



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2003, que *compatibiliza a redação do art. 1.796 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, com as alterações introduzidas no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.*

RELATOR: senador ALMEIDA LIMA

I – RELATÓRIO

Foi aprovado por esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2003, de autoria do senador César Borges, tendo sido enviado à revisão da Câmara dos Deputados em 14 de setembro de 2005.

Originalmente, o projeto propunha tão-somente alterar o art. 983 do Código de Processo Civil, a fim de estender, de trinta para noventa dias, o prazo para requerimento da abertura do inventário e da partilha, sem modificar o prazo, de seis meses – também contido nesse mesmo artigo –, para se ultimarem os respectivos processos.

No entanto, na ocasião em que o PLS nº 458, de 2003, era apreciado pela Câmara dos Deputados, foi editada a Lei nº 11.441, de 4 de

rs2009-04350



janeiro de 2007, que reformou o Código de Processo Civil, alterando diversos de seus dispositivos, dentre os quais o referido art. 983, para tratar da mesma matéria, ou seja, estender o referido prazo para a abertura do inventário e da partilha, porém estipulando-o não em noventa dias – como previsto no projeto em alusão –, mas em apenas sessenta dias, ao tempo em que se aproveitou para também estender o prazo para se ultimar aqueles processos, passando de seis para doze meses.

Ocorre que, nesse interregno, a Câmara dos Deputados, em vez de declarar prejudicado o PLS nº 458, de 2003, aproveitou a oportunidade para aprovar o Substitutivo ora em apreciação, compatibilizando a redação do art. 1.796 do Código Civil com as aludidas alterações que, à época, haviam sido introduzidas no art. 983 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o Substitutivo propõe estender de trinta para sessenta dias o mesmo prazo para a instauração do inventário, considerando que, além de previsto no Código de Processo Civil, também é disposto no Código Civil, mas agora em descompasso com as alterações do Código de Processo Civil.

II – ANÁLISE

Não há vícios a apontar quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, a matéria é digna de louvor, pois o Substitutivo da Câmara dos Deputados se prestou a dar utilidade ao projeto já aprovado nesta Casa. Nesses termos, apesar de superado o PLS nº 458, de 2003, pela referida reforma no Código de Processo Civil, observou-se que a matéria – ou seja, a estipulação de prazo para a abertura do inventário – que também era tratada no Código Civil, por um lapso, foi esquecida pelo legislador da reforma do Código de Processo Civil, de modo que, para evitar discrepância entre um

rs2009-04350



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA

3

texto e outro, ou mesmo para que não fosse definitivamente reconhecida a derrogação daquele diploma legal nesse particular aspecto, a Casa revisora, em boa hora, houve por bem aprovar substitutivo compatibilizando ambos os textos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2003, tal como recebido daquela Casa legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

rs2009-04350